

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL

FORO DE SÃO CAETANO DO SUL

6ª VARA CÍVEL

Praça Doutor Joviano Pacheco de Aguirre, s/n, ., Jardim São Caetano -
 CEP 09581-540, Fone: (11) 4238-8100, São Caetano do Sul-SP - E-mail:
 saocaetano6cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1006934-18.2017.8.26.0565**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Gulliver Manufatura de Brinquedos Ltda**

Juíza de Direito: Dra. **Daniela Anholeto Valbao Pinheiro Lima**

Vistos:

Relatório em continuidade ao constante na decisão de fls. 1477/1486, na qual houve: a determinação de expedição de ofício à 2ª Vara do Trabalho desta Comarca e publicação do Edital com a segunda relação de credores apresentada pela AJ; o indeferimento do pedido de habilitação de crédito da Fazenda Estadual de Santa Catarina; as advertências para que a AJ apresentasse os relatórios mensais no incidente aberto para tal finalidade, bem como para que os credores observassem as regras contidas nos artigos 7º, § 1º, 8º e 55, da LRF - para a apresentação de eventuais habilitações/divergências administrativas, impugnações de crédito e objeções ao Plano de Recuperação Judicial; a recuperanda, também, foi advertida a apresentar as contas demonstrativas mensais e as sobre os valores levantados nos autos.

O Edital previsto no art. 7º, § 2º da LRF foi publicado no DJe e em em jornal de grande circulação (fls. 1508 e 1510/1511); a fls. 1606, consta a certificação do decurso de prazo para apresentação de objeção.

A impugnação de crédito apresentada pela empresa Premix Brasil foi indeferida por inadequação da via eleita. Em seguida, foi determinada a expedição de ofício à 1ª Vara do Trabalho desta Comarca e esclarecimentos da AJ sobre as contas mensais – decisões de fls. 1607 e 1608.

A fls. 1609/1612 a Administradora Judicial informou que a recuperanda vem lhe apresentando diretamente as contas mensais, as quais após são juntadas no incidente n.º 0003136-32.2018.8.26.0565 e que, em relação aos valores levantados nos autos, recebeu os documentos da devedora e irá apresentar relatório específico. No mais, ante a ausência de objeção, opinou pela homologação do PRJ.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL

FORO DE SÃO CAETANO DO SUL

6ª VARA CÍVEL

Praça Doutor Joviano Pacheco de Aguirre, s/n, ., Jardim São Caetano -
CEP 09581-540, Fone: (11) 4238-8100, São Caetano do Sul-SP - E-mail:
saocaetano6cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A fls. 1619/1629 foi acostado o v. acórdão que conheceu em parte e nesta não deu provimento ao Agravo de Instrumento n.º 2178010-42.2017.8.26.0000 interposto pelo Espólio de Ezio Ferreira de Almeida contra a decisão que deferiu o processamento da presente demanda.

Manifestação do Ministério Público a fls. 1633 opinando pela homologação do plano e concessão da recuperação judicial.

É o relatório do necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO.

1. Fls. 1635/1636 (Adriana), 1639/1640 (Maria das Dores): ciência à AJ das manifestações de concordância com os créditos apontados; anatem-se as peticionantes como terceiros interessados, apenas para acompanhamento da lide, de modo deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita.

2. Fls. 1643 (Telefônica): cadastre-se como terceiro interessado; providencie o peticionante a comprovação do recolhimento da taxa previdenciária. Prazo: 5 (cinco) dias.

3. Fls. 1672/1674 e 1677/1689 (Ofícios recebidos): **manifeste-se a AJ, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as certidões expedidas pela 71ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, bem como sobre as comunicações e pedido de reserva feito pelo Juízo da 14ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre. Após ao MP e tornem.**

4. Fls. 1675 (Ofício recebido): verifico que se trata da reiteração do ofício acostado a fls. 1604, que foi respondido com o devido encaminhamento ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul, conforme fls. 1690/1691.

5. Fls. 1676 (Banco Bradesco): observe a serventia.

6. **Prosseguindo, trata-se de pedido de recuperação judicial requerido por Gulliver Manufatura de Brinquedos Ltda - em 29.08.2017, com deferimento do processamento a fls. 413/418 - em 31.08.2017 (fls. 413/418).**

O plano de recuperação judicial foi carrreado a fls. 781/812.

Após a retificação do Edital (fls. 1032/1033, 1173/1174 e 1279/1282), foi feita sua publicação no Dje, em 22.01.2019, bem como em jornal de grande circulação, consoante fls. 1299



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL

FORO DE SÃO CAETANO DO SUL

6ª VARA CÍVEL

Praça Doutor Joviano Pacheco de Aguirre, s/n, ., Jardim São Caetano -
CEP 09581-540, Fone: (11) 4238-8100, São Caetano do Sul-SP - E-mail:
saocaetano6cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

e 1357/1359.

Conforme a determinação de fls. 1477/1486 – item " 9" – o prazo para apresentação de eventuais objeções começou a correr somente após a publicação do Edital previsto no art. 7º, § 2º da LFR, com a segunda relação de credores.

A referida relação foi apresentada pela Administradora Judicial e o Edital de fls. 1491/1492 foi publicado no DJe em 22.07.2019, com decurso de prazo *in albis* para apresentação de objeção em 03.09.2019 – conforme as certidões de fls. 1508 e 1606.

Somam-se a isso, as manifestações favoráveis da Administradora Judicial e do Ministério Público para a homologação e concessão do pedido recuperacional (fls. 1609/1612 e 1633).

Pois bem

Conquanto, em tese¹, não caiba ao juízo a análise da viabilidade econômico financeira do plano, notadamente porque o poder de decisão é conferido aos credores (artigos 55 e 56 da LRF) os quais aliás, no caso em tela, optaram por permanecerem silentes quanto ao plano de recuperação apresentado, vê-se que não há impedimento para o controle de sua legalidade.

Neste sentido:

Recuperação Judicial. Concessão. Soberania da decisão da assembleia geral de credores que não é absoluta, competindo ao juiz observar, mais do que apenas a sua legalidade e constitucionalidade, a ética, a boa-fé, o respeito aos credores e a manifesta intenção de cumprir a meta de recuperação. PLANO DE RECUPERAÇÃO. Deságio de 70%, pagamento em parcelas fixas, ausência de juros remuneratórios, decisão que se insere na soberania da assembleia e na sua natureza de novação com a qual assentiram os credores; atualização monetária pelo IGP-M, com termo inicial a partir da data da publicação da homologação do plano e concessão da recuperação judicial. Plano de Recuperação Judicial com presumida adequação e aparente intenção de permitir a recuperação sem deixar de estabelecer forma e prazo para pagamento dos credores. Criação de subclasses que, por si, não viola o princípio da isonomia. O que não se tolera é que a sua criação sirva para manipulação de votos nas deliberações em assembleia, do que não se cogita no caso. DESCUMPRIMENTO DO PLANO. Não compete à assembleia geral de credores deliberar sobre a conveniência ou não da decretação de falência, no

¹ STJ, REsp 1314209/SP, Rel. Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, j. 22/05/2012.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL

FORO DE SÃO CAETANO DO SUL

6ª VARA CÍVEL

Praça Doutor Joviano Pacheco de Aguirre, s/n, ., Jardim São Caetano -
CEP 09581-540, Fone: (11) 4238-8100, São Caetano do Sul-SP - E-mail:
saocaetano6cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

caso de descumprimento do plano, porque este assunto está disciplinado expressamente nos artigos 61, §1º, e 62, da LRF. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; AI 2043003-83.2014.8.26.0000; Relator Ramon Mateo Júnior; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 10/04/2015) - grifei.

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Homologação do Plano de Recuperação Judicial – Possibilidade de controle da legalidade das estipulações pelo Poder Judiciário. Prazo alongado para pagamentos (8 anos e meio) – Carência de 18 meses e deságio de 64,10% – Atualização monetária (CDI + juros de 0,6% ao ano) – Ausência de abuso e/ou ilegalidades – Precedentes jurisprudenciais. Flexibilização da contagem do prazo de supervisão judicial, a fim de que passe a fluir do termo final do prazo de carência previsto no plano – Enunciado nº 2 aprovado pelo Grupo de Câmaras de Direito Empresarial deste Tribunal. Extensão da novação aos coobrigados e avalistas – Previsão de extensão da novação que não é inválida, porém, é ineficaz em relação aos credores que não compareceram à Assembleia-Geral, ou que, presentes, abstiveram-se de votar e, em especial, aos que votaram contra a aprovação do plano ou que formularam objeção direcionada à tal previsão. Cláusula 7ª que prevê o entrelaçamento e condicionamento desta recuperação judicial com a da empresa Tauá Biodiesel Ltda – Negociação conjunta entre as devedoras e os credores que é a medida mais adequada a amparar as peculiaridades do caso, permitindo-se o alinhamento do processo recuperacional das empresas, com a devida e efetiva compreensão da situação econômico-financeira de ambas as recuperandas, possibilitado, com maior eficiência e celeridade, o soerguimento das empresas envolvidas. Alegação de tratamento desigual ante a criação da classe de "credor quirografário em posição processual especial" – Constrição realizada antes da recuperação judicial que não pode resultar em benefício em relação a credores que se encontram na mesma classe – Violação ao princípio da igualdade entre credores – Ilegalidade reconhecida. Alegação de tratamento desigual diante da eventual escolha de "credor colaborador" (fomentador) – Critério objetivo indefinido à escolha da instituição financeira – Critério subjetivo de escolha pela recuperanda – Impossibilidade – Instituição eleita pela recuperanda que receberá percentual maior do percentual do crédito que lhe cabe, em relação a àquela não colaboradora – Nulidade reconhecida. Dispositivo: Decisão de homologação do PRJ mantida – Recurso desprovido, com observação. (TJSP; AI 2061195-88.2019.8.26.0000; Relator Maurício Pessoa; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 22/10/2019) – grifei.

Desse modo, depreende-se do plano apresentado que a recuperanda, entre outras obrigações, compromete-se relativamente aos pagamentos à:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL

FORO DE SÃO CAETANO DO SUL

6ª VARA CÍVEL

Praça Doutor Joviano Pacheco de Aguirre, s/n, ., Jardim São Caetano -
CEP 09581-540, Fone: (11) 4238-8100, São Caetano do Sul-SP - E-mail:
saocaetano6cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

(i) Classe I - dos Créditos Trabalhistas, a realiza-lo *"em uma única parcela, no prazo de até um ano, corrigidos através da variação da Taxa Referencial (TR) e acrescidos de juros à razão de 2% a.a. (dois por cento ao ano), iniciando-se o referido prazo no homologação do Plano de Recuperação"* – fls. 803.

(ii) Classe II – dos Créditos com Garantia Real, deixa de apresentar proposta sob a firmação da inexistência de credores para essa classe – fls. 804.

(iii) Classe III – dos Crédito Quirografários, oferece a *"a carência de 18 (dezoito) meses, contados da homologação do Plano de Recuperação; deságio de 40% (quarenta por cento); pagamento do saldo em 24 (vinte e quatro) parcelas semestrais, a partir do final do período de carência, acrescido de correção monetária com base na variação da Taxa Referencial (TR) e juros à razão de 2% a.a. (dois por cento ao ano)"*.

Consignando exceção em relação ao credor subordinado, Andres Luis Lavin Cebada, diretor presidente da recuperanda, *"que só irá receber seu crédito após a completa satisfação de todos os demais credores desta classe."* – fls. 805/806.

(iv) Classe IV – das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, oferece as mesmas condições descritas para os credores quirografários.

Registrando, no entanto, que aos "credores parceiros", ou seja àqueles que se dispõem a continuar concedendo novos créditos à empresa recuperanda, seja na Classe III ou IV, oferece o pagamento diferenciado aos créditos concursais listados nos itens 4.3 e 4.4, *"até o limite dos respectivos créditos, na mesma proporção do Novos Créditos, na seguinte forma: (i) carência de 12 (doze meses), contados da homologação do Plano de Recuperação; (ii) sem deságio; (iii) pagamento do Crédito concursal, na mesma proporção do Novo Crédito, em 8 (oito) parcelas semestrais, a partir do final do período de carência, acrescido de correção monetária com base na variação da Taxa Referencial (TR) e juros a razão de 2% a.a. (dois por cento ao ano)." – fls. 807/808.*

Assim, tendo em vista o cumprimento das exigências da legais, pois não vislumbro ilegalidade nos prazos estipulados, nos índices atribuídos para o acréscimo de correção monetária e juros moratórios; no percentual do deságio atribuído aos créditos arrolados nas Classes III e IV,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL

FORO DE SÃO CAETANO DO SUL

6ª VARA CÍVEL

Praça Doutor Joviano Pacheco de Aguirre, s/n, ., Jardim São Caetano -
CEP 09581-540, Fone: (11) 4238-8100, São Caetano do Sul-SP - E-mail:
saocaetano6cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

bem como na oferta de condições diferenciadas aos denominados "credores parceiros", somada a ausência de apresentação de objeção pelos credores, nota-se que a medida que se impõe é a concessão do pedido inicial, conforme previsto no art. 58 da Lei n.º 11.101/2005.

Quanto à apresentação da certidões negativas de débitos tributários ou comprovação do parcelamento desses, previstos nos art. 57 e 68 da LRF, cabe ressaltar que a doutrina e a jurisprudência avançaram para interpretação alinhada com o princípio da preservação da empresa, permitindo-se, assim, a dispensa da apresentação das referidas certidões quando esta medida for razoável e apta a auxiliar no soerguimento da empresa.

Nestes termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO. PRESCINDIBILIDADE. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. MATÉRIA DE FUNDO PACIFICADA PELA CORTE ESPECIAL. 1- A convolação da recuperação judicial em falência acarreta a perda do interesse em recorrer da decisão que dispensara a apresentação das certidões negativas de débitos tributários. 2- Matéria que, ademais, encontra-se pacificada nesta Corte, no sentido de que não constitui ônus do contribuinte a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação judicial. 3- Agravo não provido (STJ, AgRg no REsp 1133705/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 31.03.2014).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Alegação de exigência das certidões negativas de débitos fiscais. Art. 57 da LRF. Inexigibilidade. Tese firmada pelo STJ. Superveniência da Lei 13.043/14, que acrescentou o art. 10-A à Lei 10.522/02. Irrelevância. Lei que confere uma faculdade à empresa em recuperação; não se trata de imposição. Ademais, além de a lei dizer respeito apenas aos débitos tributários federais, no caso, o pedido de recuperação é anterior à edição da lei. Recurso desprovido. (TJSP; AI 2143579-16.2016.8.26.0000; Relator Teixeira Leite; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 20/11/2016)

Recuperação judicial – Plano de recuperação – Homologação – Soberania da assembleia de credores – Relativização – Jurisprudência – Juros legais e garantias que não podem ser afastados – Comprovação da quitação de tributos – Desnecessidade – Artigo 57 e 68 da Lei 11.101/2005 – Recurso parcialmente provido. (TJSP; AI 2001458-62.2016.8.26.0000; Relator Fortes Barbosa; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 16/03/2016)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL

FORO DE SÃO CAETANO DO SUL

6ª VARA CÍVEL

Praça Doutor Joviano Pacheco de Aguirre, s/n, ., Jardim São Caetano -
CEP 09581-540, Fone: (11) 4238-8100, São Caetano do Sul-SP - E-mail:
saocaetano6cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Ademais, é certo que a homologação do plano e a concessão da recuperação judicial sem as eventuais certidões de quitação das dívidas tributárias não impede que o Fisco busque a satisfação de seu crédito. Destarte, exigência da certidão negativa de débitos tributários ou do parcelamento deve ser dispensada.

Ante o exposto, **HOMOLOGO o plano acostado a fls. 781/812 e CONCEDO a recuperação judicial de GULLIVER MANUFATURA DE BRINQUEDOS LTDA., inscrita no CNPJ/MF n.º 59.325.480/0001-03.**

Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente às recuperandas, no endereço eletrônico: **rj@gulliver.com.br** (fls. 811); ficando vedado, desde já, quaisquer depósitos nos autos.

Intimem-se.

São Caetano do Sul, 10 de fevereiro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**